



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.956, DE 2015

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre as atividades dos condutores (as) e cobradores (as) dos veículos de transporte coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2163/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(DEPUTADO VICENTINHO)**

Dispõe sobre as atividades dos condutores (as) e cobradores (as) dos veículos de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos de transportes coletivos deverão obrigatoriamente ter um cobrador ou cobradora.

Art.2º Ao condutor ou condutora do veículo cabe exclusivamente conduzi-lo, respeitado as regras do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as demais normas estabelecidas pela legislação pertinente e pelo poder concedente.

Art.3º O cobrador ou cobradora deverá auxiliar o condutor desenvolvendo as seguintes funções:

- I – Cobrar a tarifa dos usuários;
- II – Cuidar do movimento da catraca;
- III – Prestar informações aos usuários quando solicitado.
- IV – Auxiliar o condutor no processo de embarque e desembarque dos usuários, especialmente os idosos e pessoas com deficiência.

Art.4º É expressamente proibido ao condutor proceder a cobrança da tarifa, bem como desenvolver qualquer outra atividade e procedimento alheio a sua função.

Art.5º As empresas concessionárias de transporte coletivo terão prazo de 180 dias, a contar da data da publicação desta, para se adequar à aplicabilidade da presente lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, inúmeras empresas de transporte coletivo, alteraram o sistema de coleta de recursos dos passageiros usuários, extinguindo a figura do cobrador, e mantendo apenas o motorista, que passaria a desempenhar as funções de maneira unificada. Desta forma, será o motorista que efetuará a cobrança dos usuários, recebendo o valor da passagem, calculando o troco e permitindo a entrada de passageiros, além de conduzir o veículo com as diligências necessárias a evitar acidentes.

A Classificação Brasileira de Operações oferece descrição detalhada das funções de motorista de ônibus e de cobrador de transporte coletivo. Para a primeira atividade, tal classificação prevê a seguinte descrição.

“Vistoriar o veículo, verificando o estado dos pneus, o nível de combustível, água e óleo, do cárter e testando freios e parte elétrica, para certificar-se de suas condições de funcionamento; examinar as ordens de serviço, verificando o itinerário a ser seguido, os horários, o número do ônibus, girando a chave de ignição, para aquecê-lo e possibilitar a movimentação do veículo; dirigir o ônibus, manipulando seus comandos de marchas e direção e observando o fluxo do trânsito e a sinalização, para transportar os passageiros; zelar pelo bom andamento da viagem, adotar as medidas cabíveis na prevenção ou solução de qualquer anomalia, para garantir a segurança dos passageiros, transeuntes e outros veículos; providenciar os serviços de manutenção do veículo, comunicando falhas e solicitando reparos, para assegurar seu perfeito estado; recolher o veículo após a jornada de trabalho, conduzindo-o à garagem da empresa, para permitir sua manutenção e abastecimento. Pode cobrar e entregar os bilhetes ao passageiros. Pode efetuar reparos de emergência no veículos.”

Para a função de cobrador, a mesma Classificação estabelece a seguinte descrição:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Cobra as passagens aos usuários, recolhendo a importância determinada pela distância a ser percorrida, para obter a quantia relativa ao serviço prestado aos passageiros pela empresa; examina passes apresentados, verificando sua autenticidade, para evitar irregularidades e controlar o uso dos mesmos; apura a arrecadação, efetuando levantamento da fêria do período, comparando-a com o movimento de passageiros e registrando e apresentando o montante obtido, para possibilitar a orientação dos mesmos, auxilia o motorista em manobras e partidas do coletivo, indicando, com a campainha, o momento oportuno para ultrapassagens e embarque dos passageiros, para garantir maior segurança às operações.”

Desta forma, afigura-se inviável o exercício de ambas as atividades pela mesma pessoa, dentro do mesmo período de tempo, regulamentando constitucionalmente. O motorista não tem condições físicas nem psicológicas de realizar tão amplas funções, sem o auxílio de outro profissional, responsável pela cobrança dos usuários. A assunção das novas funções exige do motorista a concentração nas operações de cobrança, de contagem do troco, de separação e ordenação do montante recebido e, ademais, as diligências usuais recomendadas pelo código de Trânsito, que exige atenção do motorista na atividade que exerce. O acúmulo de funções impede que o motorista se fixe em suas atividades de direção, causando danos ao serviço prestado, afetando sobremaneira a segurança do transporte público e a qualidade do serviço, devido ao acréscimo de tempo das viagens e de espera pelo veículo. Diante do exposto, é imprescindível a regulamentação das atividades envolvidas na condução de transportes coletivos intermunicipais para garantir a segurança do trânsito, e os direitos dos usuários, através do exercício da competência comum prevista no artigo 23, XII da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2015.

DEPUTADO VICENTINHO (PT-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

FIM DO DOCUMENTO
